PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 09/08/13 Horas 14:11

LEI MUNICIPAL Nº.: 2.931/2013, DE 07 DE AGOSTO DE 2013

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ipameri – REFIS, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ipameri – REFIS – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem aos REFIS gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 99% (noventa e nove por cento) da multa e juros de mora, para pagamento a vista;

II - redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 09 / 08 / 2013
Abdon Alves F. Neto
Diretor Geral

ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal de Ipameri – UFPI, para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais de Ipameri – UFPI's para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga à vista, e as demais em seus devidos vencimentos.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 30 de outubro de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela diretoria de Arrecadação.

Art. 6º - O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º - Será excluído do REFIS:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

Prefeitura Municipal de Ipameri Av. Pandiá Calógeras, 84 - Centro
Tel: 0**643491-6000
CNPJ 01.763.606.0001-41

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º - O REFIS não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2013.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL